



Direito Fundamental da garantia sucessória pelo vínculo multiparental

Miriam da Costa Claudino

Renato Douglas de Barros Silva

Jamile Gonçalves Calissi

Resumo: Este artigo examina o direito fundamental da garantia sucessória pelo vínculo multiparental no cenário brasileiro, abordando dois pilares fundamentais: o direito fundamental à herança e o direito fundamental ao vínculo parental. A pesquisa destaca a relevância do direito à herança como uma proteção vital para o patrimônio e a continuidade das relações familiares após o falecimento. No contexto do vínculo parental, o estudo explora a dinâmica da multiparentalidade no Brasil, caracterizada pela coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos. O ordenamento jurídico e a jurisprudência pátrias têm evoluído para reconhecer a legitimidade da filiação socioafetiva, refletindo as transformações nas estruturas familiares contemporâneas. A análise ressalta a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e condizente com a realidade das relações familiares, reconhecendo a complexidade da multiparentalidade. Nesse sentido, será realizada uma correlação com a Teoria Crítica dos Direitos Humanos elaborada por Joaquín Herrera Flores. Por fim, ao abordar esses temas, o artigo busca contribuir para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico que assegure a efetividade dos direitos fundamentais à herança e ao vínculo parental, promovendo a proteção adequada dos interesses familiares no contexto da multiparentalidade no Brasil. Para tanto, foram utilizadas metodologias de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, além da aplicação do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito à Herança. Filiação Socioafetiva. Relações familiares contemporâneas. Sucessão.

Abstract: This article examines the fundamental right to succession guarantee through multiparental bonds in the Brazilian context, addressing two fundamental pillars: the fundamental right to inheritance and the fundamental right to parental bond. The research highlights the relevance of the right to inheritance as a vital protection for patrimony and the continuity of family relationships after death. In the context of parental bonds, the study explores the dynamics of multiparentality in Brazil, characterized by the coexistence of biological and socio-affective parental ties. The Brazilian legal framework and jurisprudence have evolved to recognize the legitimacy of socio-affective filiation, reflecting the transformations in contemporary family structures. The analysis emphasizes the need for a more inclusive approach that aligns with the reality of family relationships, acknowledging the complexity of





multiparentality. In this regard, a correlation will be made with the Critical Theory of Human Rights developed by Joaquín Herrera Flores. Finally, by addressing these themes, the article aims to contribute to the development of a legal framework that ensures the effectiveness of the fundamental rights to inheritance and parental bond, promoting adequate protection of family interests in the context of multiparentality in Brazil. To this end, bibliographic research methodologies and jurisprudential analysis were used, along with the application of the hypothetical-deductive method.

Keywords: Multiparenting. Right to Inheritance. Socio-affective Affiliation. Contemporary family relationships. Succession.

1 Introdução

No contexto jurídico contemporâneo, a evolução das estruturas familiares impõe desafios à tradicional concepção de parentesco, demandando uma revisão crítica das normativas sucessórias. Nesse sentido, desponta o fenômeno do vínculo multiparental, que se caracteriza pela coexistência de diferentes filiações, seja por laços biológicos, afetivos ou jurídicos.

O direito fundamental da garantia sucessória pelo vínculo multiparental emerge, portanto, como um tema de extrema relevância na seara jurídica atual, pois transcende as fronteiras tradicionais da filiação biológica, reconhecendo a importância da filiação socioafetiva e consolidando o caráter evolutivo do Direito de Família e Sucessões.

Neste cenário, no Brasil, dois pilares fundamentais entrelaçam-se: o direito fundamental à herança, como salvaguarda do patrimônio e da continuidade das relações familiares após o falecimento, e o direito fundamental ao vínculo parental, reconhecendo a importância das relações afetivas na formação e desenvolvimento da pessoa.

A multiplicidade de arranjos familiares tem desafiado as estruturas normativas, conduzindo à consagração da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A conjugação de vínculos parentais biológicos e socioafetivos ressalta a complexidade das relações familiares contemporâneas, exigindo uma análise mais abrangente e inclusiva por parte do sistema jurídico.





Nesse contexto, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, conforme desenvolvida por Joaquin Herrera Flores, fornece um arcabouço teórico essencial para compreender o direito fundamental da garantia sucessória pelo vínculo multiparental, uma vez que propõe uma abordagem crítica aos direitos humanos, destacando a necessidade de superar visões limitadas e abraçar uma perspectiva emancipatória, voltada para a efetiva promoção da dignidade humana e da justiça social.

Este artigo, portanto, propõe uma análise jurídica que busca explorar as interações complexas entre o direito à herança, o direito ao vínculo parental e a realidade da multiparentalidade no Brasil. Ao fazê-lo, visa contribuir para a compreensão desses fenômenos, identificando desafios, oportunidades e propondo reflexões sobre a necessidade de adequação das normas jurídicas às transformações dinâmicas das estruturas familiares contemporâneas.

A presente pesquisa foi desenvolvida dentro do LPJUDI (Laboratório de Pesquisas Jurídicas do Mestrado Profissional em Direito da Uniara).

2 Desenvolvimento

2.1 Filiação socioafetiva

Num primeiro momento, a análise do afeto e da afetividade é crucial antes de abordar o tema central ora proposto. Isso se justifica pelo fato de que tais conceitos, no âmbito jurídico, constituem a fundação para a compreensão do fenômeno multiparental.

Assim, dentro da perspectiva do direito civil, especialmente sob a ótica constitucional, o reconhecimento jurídico do afeto e da afetividade se consolidou, principalmente, através do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este fundamental para o Estado Democrático de Direito, encontrando previsão no art. 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e elevado à condição de valor central na ordem constitucional. Já no campo do direito das famílias, nas lições de Dias (2013,





p. 66), “o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”.

Com efeito, as transformações sociais, nas últimas décadas, têm redefinido os conceitos de família, promovendo a valorização das relações baseadas no afeto. Nesse contexto, a filiação socioafetiva emerge como uma expressão da construção familiar para além dos laços biológicos. É o que pontua Dias, *in verbis*:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (DIAS, 2013, p. 61).

No cenário doutrinário, há consenso de que afeto e afetividade, embora relacionados, não se confundem. Logo, essa distinção é fundamental para lidar com questões jurídicas, especialmente na seara do direito das famílias, em que se reconhece que as relações familiares podem ser moldadas por diversas formas de afeto, mas a afetividade, em si, destaca-se como um componente mais específico dessas relações, evidenciando a profundidade e a qualidade dos laços familiares.

Na exegese de Pereira (2015, p. 69-70), o afeto consiste na soma de sentimentos a uma conduta, podendo ser expresso por meio do cuidado, da proteção e da assistência mútuos entre pais e filhos, assim como entre cônjuges, manifestando-se “como obrigação jurídica nas relações entre pais e filhos, [...] cônjuges/companheiros”. Já Bunazar (2015, p. 44) define que o afeto “consiste em um comportamento social praticado por duas ou mais pessoas, umas em relação às outras, e se revela por meio do *tractatus e fama*”.

Com relação à afetividade, Lôbo (2017, p. 69) entende que ela “é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”. Para Madaleno (2015, p. 104), a “afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”.

Nas decisões judiciais e na construção do ordenamento jurídico, a afetividade foi reconhecida como um princípio, uma vez que transcende a mera





aplicação de regras legais, destacando-se como um valor intrínseco às relações humanas, especialmente no contexto das relações familiares, em que exerce influência nas decisões sobre guarda (art. 1.584, §5º do CC/02), visitação (art. 1.589 do CC/02), relações de parentesco (art. 1.593 do CC/02), adoção (Lei nº 12.010/2009), dentre outros temas correlatos.

Vê-se que essa abordagem mais abrangente e humanizada tem como objetivo assegurar o bem-estar das partes envolvidas, reconhecendo a importância do afeto como elemento fundamental na construção e preservação dos laços familiares.

Nas lições de Lôbo (2015, p. 65), o princípio da afetividade encontra-se implicitamente presente na CF/88, cujos fundamentos principais importam que: (i) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); (ii) a adoção, como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º); (iii) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, “incluindo-se os adotivos, que têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida” (art. 226, § 4º); (iv) “a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente” (art. 227).

Ademais, forçoso destacar que o art. 1.593 do Código Civil de 2002, no que se refere às relações de parentesco entre os indivíduos, promove uma nova perspectiva em relação aos vínculos socioafetivos, ao mencionar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**”. (grifo nosso).

Isto posto, Christiano Cassettari (2015, p. 26) apresenta distintamente a explicação da parentalidade socioafetiva: refere-se a indivíduos que coabitam “como se parentes fossem”, sem qualquer conexão biológica entre eles, mas unidos apenas por laços afetivos.

Por todo o exposto, a filiação socioafetiva encontra respaldo constitucional ao ser assegurada a igualdade entre os filhos, conforme previsto no art. 227, §6º, da CF/88, e corroborado no Código Civil de 2002, especialmente no art. 1.596, que reforça a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independentemente de sua origem (seja decorrente do casamento, fora do casamento ou por meio da





adoção), sendo vedada qualquer forma de discriminação em relação à filiação. O que somente consolida a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Multiparentalidade

Como demonstrado, antes do advento do Código Civil de 2002, o sistema legal encontrava-se focado em padrões rígidos de filiação, geralmente fundamentados na ascendência biológica. Contudo, a partir da vigência do referido *Codex*, houve uma ampliação da compreensão da paternidade e maternidade, considerando não somente os vínculos biológicos, mas também os afetivos.

Nesse sentido, ao se considerar a coexistência de vínculos parentais de origens diversas, os quais englobam a possibilidade de filiação biológica, socioafetiva e até mesmo jurídica, o instituto da “multiparentalidade” se configurou. Tal fato é corroborado, no Brasil, a partir do momento em que houve autorização judicial para a adoção conjunta por parte de casais do mesmo sexo (CASSETTARI, 2015).

Com efeito, com a chegada do século XXI, diversas formas de relações familiares surgiram, resultantes da reprodução assistida heteróloga, assim, “uniões homoafetivas, monoparentalidade, famílias mosaico e a socioafetiva” alertaram para “a necessidade de o sistema legal reinventar e redesignar os papéis parentais” (CHAVES, 2014. p.144).

É o que também pontua Tartuce (2018, sem p.), ao afirmar que os conceitos de parentesco e filiação sofreram significativas transformações, levando em consideração o “surgimento das técnicas de reprodução assistida e da parentalidade socioafetiva, reconhecidas como novas formas de parentesco civil”.

A definição de “multiparentalidade” encontra assento em diversos entendimentos doutrinários, tais como os trazidos por Maluf e Maluf (2016, p. 532): a multiparentalidade se consubstancia “na possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva”.





Para Valadares (2016, p. 105), o principal pressuposto para a configuração da multiparentalidade “é a presença de mais de um pai ou mãe em relação a um determinado filho. Considerando a existência de três formas de parentalidade, não há como menosprezar a possibilidade de uma múltipla maternidade/paternidade”, uma vez que tal cenário reflete a realidade social de várias famílias.

Já Teixeira e Rodrigues compartilham da compreensão de que a multiparentalidade:

“É facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar”. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2019, p. 252).

Por fim, nas lições de Pereira (2015, p. 471), o que legitima essa “nova categoria jurídica [...] é a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito”, o que “permite o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva a ponto de se somar com a paternidade biológica e registral, se não houver coincidência da figura paterna ou materna” (PIERONI, 2019, p. 119).

Por outro lado, é inegável que o tema se revela controverso, uma vez que não existe consenso doutrinário no Brasil acerca do instituto da multiparentalidade, sendo que isso ocorre, em grande parte, devido à complexidade e às diversas abordagens teóricas relacionadas ao assunto no âmbito jurídico. Destarte, divergências surgem de interpretações diversas sobre os princípios legais e constitucionais, bem como da análise de casos específicos, contribuindo para a falta de uniformidade de entendimento entre os estudiosos do direito.

Nesse contexto, com o intuito de fornecer uma compreensão mais clara sobre a multiparentalidade e suas repercussões, a VIII Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2018, aprovou dois enunciados sobre o assunto com a seguinte redação:

ENUNCIADO 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.





ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2018, p. 9-13).

Em que pese tais diretrizes, ainda assim inúmeras divergências jurisprudenciais são observadas nos Tribunais pátrios. Todavia, a partir da discussão de um caso acerca da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário 898.060/SC, em 22 de setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), fixando a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ao fundamentar o seu voto, o Ministro Luiz Fux se baseou nos seguintes preceitos: (i) da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); (ii) “no direito à busca da felicidade”; (iii) no fato de a CF/88 admitir modelos familiares independentes do casamento e na proibição da discriminação e de “qualquer forma de hierarquia” entre as diversas modalidades de filiação; (iv) na necessidade de abordar juridicamente “todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar”, a saber: “pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); pela descendência biológica; ou pela afetividade”; (v) na necessidade de “igual proteção jurídica” do “vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto em paralelo à filiação biológica”; (vi) na “posse do estado de filho”, sendo assim considerado aquele “que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*)”; (vii) devido “a própria lei passar a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade” (arts. 1.605 e 1.593, CC/02); (viii) no princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º,





CF/88); (ix) no “melhor interesse do descendente”; (x) na busca pela “mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos” (PIERONI, 2019, p. 205-206).

Com relação às principais repercussões decorrentes da decisão do STF, Calderón (2016, sem p.) pontua: (i) o “reconhecimento jurídico da afetividade”; (ii) o “vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica”; (iii) a “possibilidade jurídica da multiparentalidade”.

Neste momento, importante realizar, aqui, uma correlação entre a “Teoria Crítica dos Direitos Humanos”, do professor Joaquín Herrera Flores, e a multiparentalidade reconhecida no direito das famílias brasileiro, principalmente a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

De início, destaca-se que a obra do autor espanhol transcende o tradicionalismo jurídico, propondo uma abordagem que não se limita ao cumprimento formal das normas, mas busca efetivar a justiça social e a emancipação das estruturas opressivas. Desse modo, ele argumenta que a conformidade legal nem sempre traduz justiça social, destacando a necessidade de uma abordagem contextualizada e sensível às realidades sociais para efetivar os direitos fundamentais (FLORES, 2009).

E, nesse sentido, Flores (2009) assevera que os direitos humanos devem ser instrumentos de transformação social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Logo, a emancipação implica a superação das estruturas opressivas e a promoção da autonomia e liberdade individuais.

A partir deste entendimento, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos pode ser analisada através de uma perspectiva que destaca a importância de se confirmar e respeitar as diferentes formas de constituição familiar.

Dessa forma, ao reconhecer a relevância simultânea de vínculos biológicos e afetivos, o STF valida a multiparentalidade e, como consequência lógica, a diversidade dos arranjos familiares em consonância com os preceitos elaborados pela teoria crítica, que defende a pluralidade e a não discriminação como fundamentos para a realização plena dos direitos humanos.





Além disso, a multiparentalidade está conectada à autonomia das partes envolvidas na formação e manutenção das relações familiares, cuja perspectiva encontra assento na teoria de Flores (2009), que destaca a importância da autodeterminação dos sujeitos para a garantia efetiva dos direitos fundamentais.

Assim, como a abordagem trazida pelo professor, a qual enfatiza a necessidade de reconhecer e proteger as dimensões emocionais e relacionais no âmbito dos direitos humanos, a multiparentalidade destaca a relevância dos vínculos afetivos na formação da família, indo além dos laços biológicos.

Em conclusão, o direito fundamental do vínculo multiparental está intrinsecamente ligado à proteção da dignidade humana, logo, reconhecer e proteger os diferentes elos parentais é essencial para respeitar a pluralidade das formas de constituição familiar, promovendo a inclusão e a valorização das relações afetivas no ambiente jurídico.

2.3 Efeitos da multiparentalidade no âmbito das sucessões

A garantia sucessória é um direito fundamental assegurado aos herdeiros para preservar o patrimônio e a continuidade das relações familiares após o falecimento de um ente. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro baseou-se em critérios restritos de filiação para fins sucessórios, priorizando a ascendência biológica.

Porém, como já pontuado, diante das transformações sociais e das novas configurações familiares, a legislação tem evoluído para reconhecer a importância da filiação socioafetiva, preservar os vínculos familiares e para realizar uma distribuição justa dos bens.

O direito à herança é consagrado como um direito fundamental, assegurado pela CF/88, em seu art. 5º, inciso XXX. Dessa forma, a sucessão passa a ser um direito inalienável, imprescritível e irrenunciável, resguardando a dignidade do indivíduo mesmo após sua morte.





Corroborando tal assertiva, Carvalho e Coelho (2017, p. 20) dispõem que o direito constitucional à herança deriva diretamente da filiação, mantendo-se inalterado no contexto da filiação múltipla, visto que se trata de um “efeito natural e consequente de quaisquer dos ascendentes a favor do descendente de primeiro grau”.

Segundo Pieroni, no caso de multiparentalidade:

Todos os ascendentes e o filho terão direitos sucessórios em relação ao autor da herança porque a Constituição Federal de 1988 garante o surgimento de direitos e deveres ao ato de reconhecimento da filiação, independentemente de sua origem, sendo vedada qualquer forma de discriminação entre os filhos, além de garantir o direito de herança. (PIERONI, 2019, p. 249).

Ademais, cumpre novamente destacar o Enunciado n. 632, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil (2017), o qual estabelece que, nas hipóteses em que ocorre o reconhecimento da multiparentalidade, seja paterna ou materna, o filho terá o direito de herdar a partir do reconhecimento de todos os ascendentes envolvidos.

Franco (2019, p. 138) explica que esse entendimento visa esclarecer “que o filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos”, já que, “independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, estes possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios, com espeque no art. 227, § 6º, da CF/88 e art. 1.596 do CC/02”.

Quanto às disposições constantes do CC/02, o legislador, muito embora tenha adotado a família nuclear como base para regulamentar a transmissão patrimonial por morte, com o surgimento da multiparentalidade, a doutrina passou a debater os critérios a serem considerados em relação à legitimidade sucessória e à limitação dos quinhões hereditários.

Isso se justifica porque o chamamento à sucessão legítima ocorre em virtude dos laços familiares estabelecidos pelo *de cuius* e seus sucessores, independentemente de sua origem. Por esse motivo, a ordem da vocação hereditária deve ser observada sem estabelecer diferenciações entre o parentesco, seja ele de natureza biológica, socioafetiva ou ambos simultaneamente, como ocorre no contexto da multiparentalidade (FRANCO, 2019).





O artigo 1.829 do CC/02, que estabelece a ordem de vocação dos herdeiros para a sucessão legítima, dispõe que, primeiramente, serão chamados os descendentes, os quais podem concorrer com o cônjuge ou companheiro¹ sobrevivente, dependendo do regime de bens escolhido no relacionamento e, no caso do regime de comunhão parcial de bens, da origem dos bens herdados.

Já nos termos dos arts. 1.845 e 1.846 do CC/02, configuram-se como herdeiros necessários o descendente, o ascendente e o cônjuge, sem que se faça qualquer distinção quanto à origem do vínculo, conferindo-lhes direito à metade dos bens da herança, a denominada legítima.

Destarte, com a evolução atual das estruturas familiares, o filho deverá figurar como sucessor em relação a todos os pais e/ou mães que fazem parte da dinâmica familiar, o que se estende também aos demais descendentes em graus mais distantes. Assim, Cassetari (2015) explica que, diante da coexistência de laços parentais tanto biológicos quanto afetivos, a atribuição de mais de duas heranças a uma única pessoa torna-se totalmente justificável, devido aos vínculos que a conectam a diversos ascendentes.

De igual maneira, lecionam Rosenvald e Farias (2017, p. 293) que “a ocorrência da pluri-hereditariedade, situação na qual o filho que possui múltiplos pais terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, sob pena de se ferir a isonomia constitucional”.

Segundo Lôbo (2019, p. 92), “a sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais concomitantemente biológicos e socioafetivos em igualdade de condições”. Portanto, para o autor, os limites estão relacionados às quotas legítimas dos herdeiros necessários em cada sucessão, e não à quantidade de pais que originam as heranças.

¹ Em que pese o art. 1.829 do Código Civil não elencar o companheiro como um dos herdeiros necessários, o STF adotou entendimento, no RE 878.694-MG, de equiparação dos direitos sucessórios daquele que vive em união estável àquele proveniente do matrimônio, aprovando a seguinte tese, para fins de repercussão geral: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”.





Quintana e Brandt (2017, p. 313) entendem que, devido à ausência de distinção jurídica entre as relações de pai e filho de natureza biológica ou afetiva, com o reconhecimento da multiparentalidade, no momento da transmissão da herança, estabelece-se a linha de convocação sucessória para cada pai ou mãe do filho. Assim, o filho multiparental se configura como herdeiro necessário de todos os pais que ele possui.

Esse é o mesmo entendimento de Schreiber e Lustosa, *in verbis*:

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 859).

Com relação à partilha da herança, serão utilizadas as normas estabelecidas no artigo 1.835 do CC/02: “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”. Isso quer dizer que, a partilha da herança ocorrerá entre os descendentes, sem que se faça qualquer distinção entre os biológicos, socioafetivos ou multiparentais.

No tocante à concorrência sucessória entre os descendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente, Barros (2018, p. 113) adverte para o fato de que a multiparentalidade não terá qualquer impacto, seja no caso de descendentes comuns ou exclusivos do falecido, “na medida em que os vínculos parentais decorrem apenas da relação afetiva entre pais e filhos”.

Dito isso, de acordo com o artigo 1.832 do CC/02, “caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua cota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”. Ou seja, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente será destinado o mesmo quinhão da herança atribuída aos descendentes do mesmo grau. Contudo, se todos os





descendentes do *de cuius* também forem descendentes do cônjuge ou companheiro sobrevivente, é assegurado um quinhão mínimo correspondente a um quarto da herança, independentemente de esses descendentes compartilharem ou não vínculos parentais múltiplos (FRANCO, 2019).

Quanto à sucessão dos ascendentes, Franco pontua o seguinte:

A sucessão na classe dos ascendentes determina que a herança deverá ser partilhada em duas linhas, a paterna e a materna, segundo a proximidade do parentesco desses familiares com o falecido. Caberá, nos termos do § 2º do art. 1.836 do Código Civil de 2002, 50% (cinquenta por cento) do montante hereditário para cada uma das linhas, dividindo-se o total entre os parentes ascendentes que a integrarem. (FRANCO, 2019, p. 142).

Contudo, se o filho de vários pais tem o direito à herança de todos eles, tal direito deve ser recíproco para os pais. Nesse contexto, o direito à herança pertence ao filho em relação aos múltiplos pais, mas também é um direito desses múltiplos pais em relação ao filho (SCHREIBER, 2016).

Porém, se o contrário ocorre, isto é, na hipótese de o filho falecer antes dos pais biológicos ou socioafetivos, Carvalho e Coelho (2017) defendem que se aplicam as normas contidas no art. 1.836 do CC. Desse modo, a partilha da herança deve ser inicialmente dividida em duas linhas, levando em consideração o gênero dos ascendentes: metade da herança seria designada à linha materna e a outra metade à linha paterna. Posteriormente, a partilha seguiria o critério do número de pais ou mães, ou seja, o patrimônio seria partilhado de maneira equitativa entre os membros de cada linha, mesmo que houvesse mais de um ascendente de primeiro grau em cada uma delas.

Nas palavras de Lôbo (2019, p. 93), “se o autor da herança não deixar descendentes, seus ascendentes biológicos e socioafetivos herdarão concorrentemente, de acordo com suas linhas (maternas e paternas), por força do CC, art. 1.836”. Então, por exemplo, “se deixar dois pais (um socioafetivo e outro biológico) e uma mãe, esta herda a metade da herança, e os pais a outra metade”.

Nesse sentido, como já mencionado em tópico anterior, o Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil (2017) traz o entendimento de que, em casos de





multiparentalidade, quando ocorre o falecimento do descendente e seus ascendentes são convocados para a sucessão legítima, caso exista igualdade de grau e diversidade de linha entre os ascendentes chamados a herdar, a herança deverá ser dividida em linhas correspondentes ao número de genitores.

Essa fundamentação encontra amparo no §2º do art. 1.836 do CC/02, o qual preconiza a divisão da herança conforme os troncos familiares. Portanto, para alcançar o propósito do legislador, em situações de multiparentalidade, a herança deverá ser compartilhada em linhas correspondentes ao número de genitores (VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2017).

Schreiber (2016) também entende que, caso os efeitos sucessórios da multiparentalidade sejam reconhecidos, a partilha da herança deve ser realizada em linhas equivalentes ao número de pais ou mães do falecido, sem considerar o gênero dos ascendentes de primeiro grau ou o número de sucessores em cada linha. Assim sendo, a lei não deve admitir diferenciação entre os pais, sejam eles de origem biológica, socioafetiva ou múltipla.

Por outro lado, indaga-se acerca do reconhecimento da multiparentalidade em relação à sucessão dos ascendentes e a concorrência sucessória com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, uma vez que o art. 1.837 do CC/02 assim dispõe: “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

Schreiber e Lustosa (2016, p. 847-873) argumentam que a abordagem mais adequada é “repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada”. Já Gozzo defende que:

A interpretação mais justa parece ser a que resguardaria a quota do cônjuge, que foi fixada pelo legislador de 2002 em um terço do patrimônio do *de cujus*. Os outros dois terços poderão ser partilhados da forma sugerida acima. O importante é que o cônjuge supérstite não seja prejudicado, em razão de o morto ter mais de um paie/ou de uma mãe. (GOZZO, 2017, p. 18).

Barros (2018) pondera que, nos casos de concorrência entre cônjuge e companheiro com os ascendentes em segundo grau ou mais, aplicar-se-á a segunda





parte do art. 1.837 do CC/02, a saber, ao cônjuge será destinada metade da herança, enquanto a outra metade deverá ser partilhada entre os ascendentes. Dessa forma, mesmo diante da existência de multiparentalidade, as proporções legais estabelecidas na referida disposição devem ser preservadas.

Por derradeiro, na ausência de descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente, a sucessão será atribuída aos colaterais até o quarto grau, dando preferência aos mais próximos em detrimento dos mais distantes, nos termos do preconizado no art. 1.840 do diploma civil. Importa ressaltar que, ao reconhecer a multiparentalidade, “a parentalidade se estende a toda a árvore genealógica do indivíduo, o que também inclui o parentesco na linha colateral” (FRANCO, 2019, p. 147).

Em conclusão, vê-se que o reconhecimento da multiparentalidade possui reflexos diretos no Direito Sucessório. A coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos influencia a ordem de vocação hereditária, o que demanda uma análise mais ampla e inclusiva na distribuição da herança, especialmente em casos de ausência de descendentes, ascendentes ou cônjuge.

3. Conclusão

A análise do direito fundamental da garantia sucessória pelo vínculo multiparental revela não apenas a evolução normativa, mas, sobretudo, a transformação do paradigma jurídico diante das complexas configurações familiares na sociedade contemporânea. O reconhecimento da multiplicidade de vínculos parentais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, consolida um avanço significativo no campo do Direito de Família e Sucessões no Brasil.

A constitucionalidade desse direito fundamental, respaldada por decisões paradigmáticas e progressos legislativos, reflete a compreensão de que a filiação vai além da mera ascendência biológica, abarcando as relações construídas no cerne das





vivências familiares. Incontestavelmente, o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre filhos, independentemente da origem de seus vínculos, é essencial para uma sociedade que preza pela justiça e inclusão.

No âmbito sucessório, a multiparentalidade não apenas desafia a ordem de vocação hereditária, mas instiga uma revisão profunda das normas que regem a distribuição dos bens, na medida em que o respeito à autonomia da vontade, manifestada por meio do testamento, coexiste com a necessidade de assegurar a proteção dos vínculos familiares, promovendo uma justa e equitativa partilha do patrimônio.

O presente trabalho, ao correlacionar esse direito fundamental (da garantia sucessória pelo vínculo multiparental) com a Teoria Crítica dos Direitos Humanos proposta por Joaquin Herrera Flores, aponta uma simbiose entre a legislação brasileira e os princípios críticos defendidos por essa teoria. A visão crítica proposta pelo autor questiona as estruturas normativas tradicionais, buscando uma abordagem mais ampla e emancipatória dos direitos humanos.

Desse modo, a multiparentalidade, ao ser reconhecida como um direito fundamental, alinha-se com a proposta crítica de Flores, que enfatiza a importância de superar visões limitadas e promover uma justiça social efetiva. Logo, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos serve como um guia conceitual para se avaliar não apenas a conformidade legal, mas a justiça intrínseca à multiplicidade de vínculos familiares.

Nesse contexto, a conexão entre a garantia sucessória multiparental e a citada teoria proporciona uma reflexão profunda sobre a necessidade de uma abordagem mais inclusiva, não apenas no Direito de Família, mas em todo o ordenamento jurídico. O reconhecimento da diversidade familiar, promovido pela multiparentalidade, reflete um compromisso com os valores críticos que buscam a emancipação, a equidade e a justiça.

Entretanto, diante dos avanços, a plena efetividade do direito fundamental da garantia sucessória pelo vínculo multiparental demanda mais do que uma mudança normativa, uma vez que requer uma transformação cultural e uma





conscientização coletiva. A sociedade e os operadores do direito precisam reconhecer a diversidade das formas de filiação e a riqueza das relações familiares contemporâneas.

Portanto, ao final desta análise, este estudo reafirma a importância desse direito fundamental como um instrumento de promoção da igualdade, dignidade e respeito à pluralidade familiar. O reconhecimento da multiparentalidade não apenas contribui para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, mas também representa um compromisso com a justiça e a evolução constante do Direito em consonância com as dinâmicas sociais do século XXI.

4 Referências

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 23, mar.-abr. 2018.

BUNAZAR, Maurício. Afeto: visão jurídica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). **Dicionário de direito de família**: A-H. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2002]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=247357. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em:





https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694/MG – Minas Gerais.** Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Direito das Sucessões. Recurso Extraordinário. Dispositivos do Código Civil que preveem direitos distintos ao cônjuge e ao companheiro. Atribuição de Repercussão Geral. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628824/inteiro-teor-311628833>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898.060/SC – Santa Catarina.** Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedações à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e Herança: alguns apontamentos. In: **Revista IBDFAM**, (jan./fev.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. v. 19.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da





Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. 2019. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5848/1/Multiparentalidade%20uma%20an%C3%A1lise%20dos%20limites%20e%20efeitos%20jur%C3%A3dicos%20pr%C3%A1ticos%20sob%20o%20enfoque%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20afetividade.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos tribunais superiores brasileiros. **Civilística.com**, n. 2, 2017. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil**. Enunciados aprovados. Brasília, 26 e 27 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.





PIERONI, Aline Martinez. **A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica.** 2019. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082020-174807/publico/9740808_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 28 jan. 2024.

QUINTANA, Julia Gonçalves; BRANDT, Fernanda. Os desafios da sucessão na multiparentalidade. In: NARDI, Norberto Luiz; NARDI, Marília Possenatto; NARDI, Vinícius Possenatto (org.). **Direito acontecendo na união estável.** São Paulo: Ledriprint, 2017. v. 9.

SCHREIBER, Anderson. STF. **Repercussão geral 622:** a multiparentalidade e seus efeitos. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas.** Fortaleza, v. 21, n. 3, 2016.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Segunda Parte. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1277/Anota%C3%A7%C3%A7%C3%A5o+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Segunda+parte+>. Acesso em: 28 jan. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Quais devem ser os parâmetros para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema.** **Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional - V Congresso IBDCivil.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

